



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:567 — Abre um crédito na colónia de Angola destinado a satisfazer a indemnização de bens expropriados pela portaria n.º 5:482 do governo geral daquela colónia.

Portaria n.º 11:568 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado ao pagamento de despesas feitas com o regresso do rebocador *Bissau* daquela colónia a Bissau e do prémio de seguro do lugre *Senhora das Areias* relativo a 1945.

Portaria n.º 11:569 — Abre um crédito no Estado da Índia destinado a reforçar várias verbas inscritas nos capítulos 4.º e 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do mesmo Estado.

Decreto n.º 35:945 — Reorganiza os serviços de agrimensura e cadastro do Império Colonial Português — Revoga a legislação aplicável nas colónias sobre a organização dos serviços de agrimensura, mantendo em vigor para Angola, na parte aplicável, a portaria ministerial n.º 28, de 23 de Outubro de 1945, e os quadros por ela aprovados.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:946 — Autoriza o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, a aceitar de três beneméritos residentes no Rio de Janeiro uma doação para a manutenção de uma cantina nas escolas de Avelãs de Caminho, concelho de Anadia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:567

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 226.800,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a satisfazer a indemnização de bens expropriados pela portaria n.º 5:482, de 20 de Março de 1946, do governo geral daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 14 de Novembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

2.ª Secção

Portaria n.º 11:568

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto

n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 128.996\$14, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de 45.968\$04 de despesas feitas com o regresso do rebocador *Bissau* daquela colónia a Bissau e de 83.028\$10 de prémio de seguro do lugre *Senhora das Areias* relativo a 1945.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 14 de Novembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:569

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 50.000:00.00 rupias, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor:

	Rupias
Capítulo 10.º, artigo 362.º, n.º 5), alínea b) «Encargos gerais — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — Na colónia»	30.000:00:00
Capítulo 10.º, artigo 363.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas diversas — Alimentação e vestuário de presos indigentes»	15.000:00:00
Capítulo 4.º, artigo 139.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Papel, tintas, tipos e outros artigos de impressão e encadernação»	5.000:00:00
	50.000:00:00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 14 de Novembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 35:945

Os serviços de agrimensura, atribuídos pelo regulamento geral de 11 de Novembro de 1911 à esfera de competência das direcções das obras públicas das colónias, constituem actualmente ramo autónomo da administração pública na Guiné, Angola e Moçambique.

O decreto n.º 33:727, de 22 de Junho de 1944, que aprovou o regulamento para a concessão de terrenos nas colónias continentais de África, veio consagrar aquela

posição e evidenciar a necessidade de uma profunda reforma.

Assim, embora a visita ministerial de 1945 tivesse permitido que em Moçambique (portaria n.º 27, de 9 de Setembro) e, principalmente, em Angola (portaria n.º 28, de 23 de Outubro) se tomassem providências no sentido de ampliar as atribuições e de remodelar as tabelas do pessoal, desde logo se previu a conveniência de se reunirem num diploma as normas comuns por que devem reger-se os serviços — nas colónias em que os mesmos constituam departamento especial da Administração — e os preceitos a regular a constituição dos quadros, definição de hierarquias e condições de nomeação e promoção dos funcionários.

É este o objectivo do presente decreto, com o qual se procurou também adaptar a orgânica dos serviços à possibilidade de utilização em larga escala dos processos fotogramétricos, criando para isso os precisos meios de acção e adoptando as disposições legais indispensáveis para que o sistema garanta o devido rendimento.

Nestas condições:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos fins e atribuições dos serviços

Artigo 1.º Os serviços de agrimensura e cadastro do Império Colonial Português passam a designar-se serviços geográficos e cadastrais e têm por objectivo contribuir para o progressivo desenvolvimento das colónias, fomentando a constituição da propriedade particular, colaborando na defesa e protecção económica das populações indígenas e concorrendo para o melhor aproveitamento das riquezas naturais pelo conhecimento da situação, forma e natureza dos accidentes topográficos.

Art. 2.º Para os fins estabelecidos pelo artigo anterior, compete aos serviços:

1.º O estudo, execução e fiscalização dos trabalhos geográficos e topográficos relativos ao levantamento das cartas e plantas necessárias ao conhecimento do território da colónia, bem como a colaboração com outros serviços para a elaboração de cartas especiais que aos mesmos interessarem;

2.º O estabelecimento e conservação do cadastro geométrico da propriedade imobiliária em bases que permitam a sua identificação e o conhecimento da sua situação jurídica;

3.º A execução das leis e regulamentos respeitantes à concessão de terrenos do Estado e sua fiscalização;

4.º A execução dos preceitos legais relativos à criação e classificação das povoações e à sua implantação, de harmonia com os respectivos planos de urbanização;

5.º O estudo e estabelecimento, em colaboração com os serviços competentes, das reservas de terrenos necessários à actividade das populações indígenas, fins de colonização ou outros de utilidade pública e interesse nacional;

6.º A organização e conservação do tomo geral da propriedade, por forma a permitir a identificação de cada prédio, não só quanto à sua situação como aos actos jurídicos que lhe dizem respeito, sujeitos a registo nas conservatórias de registo predial;

7.º A demarcação dos monumentos naturais;

8.º O ensino e aperfeiçoamento do pessoal técnico dos serviços e dos candidatos ao alvará de agrimensor;

9.º O estudo e proposta das medidas de carácter

técnico e administrativo que respeitem à realização dos fins atribuídos aos serviços;

10.º Quaisquer outras atribuições que por diploma legal lhes sejam conferidas.

§ único. Para a realização dos levantamentos geodésicos e cartográficos referidos no n.º 1.º deste artigo devem os serviços colaborar com as missões geográficas da Junta de Investigações Coloniais que estejam em acção na colónia, subordinando-se ao programa traçado pela mesma Junta.

Art. 3.º Os serviços dividem-se, para efeitos de competência territorial, em centrais e regionais.

§ 1.º Compete aos serviços centrais, sob a imediata superintendência dos governadores gerais ou de colónia, a direcção, orientação e fiscalização de todos os serviços indicados no artigo antecedente.

§ 2.º Os serviços regionais nas colónias divididas em províncias dependem dos governadores respectivos. Em todos os assuntos de carácter técnico podem corresponder-se directamente com os serviços centrais.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços

SECÇÃO I

Organização geral

Art. 4.º Os serviços geográficos e cadastrais compreendem:

- 1) Serviços técnicos;
- 2) Serviços jurídicos (contencioso);
- 3) Serviços de secretaria.

SECÇÃO II

Serviços centrais

Art. 5.º As repartições centrais compreendem, respectivamente:

- 1) Divisão ou secção dos serviços técnicos;
- 2) Divisão ou secção dos serviços jurídicos (contencioso);
- 3) Secretaria.

Art. 6.º Sob proposta dos serviços, poderão ser criadas pelos governadores as brigadas necessárias à execução do plano de trabalhos que superiormente for aprovado.

Art. 7.º Baseado no trabalho de cadastro, será organizado e conservado em dia nas repartições centrais o tomo geral da propriedade imobiliária.

Art. 8.º O tomo geral da propriedade é constituído pelos documentos que identifiquem, de modo inconfundível, cada prédio em separado e refiram todos os actos jurídicos sujeitos a registo nas conservatórias prediais que a esse prédio digam respeito.

Art. 9.º Os documentos para a identificação de cada prédio são:

- 1) Cópia autêntica do título de concessão;
- 2) Colecção dos registos originais dos trabalhos de campo efectuados para o levantamento e demarcação e que tiverem servido na determinação dos valores das coordenadas dos marcos;
- 3) Colecção dos trabalhos de gabinete com os respectivos cálculos, resultados obtidos e planta;
- 4) Relação das coordenadas das estações efectuadas no levantamento e dos marcos periféricos que definem e limitam o prédio;
- 5) Numeração do prédio em relação ao compartimento cadastral onde fica situado o nome dos seus proprietários.

Art. 10.º O tombo geral da propriedade deve manter constante harmonia com os livros das conservatórias.

Art. 11.º Junto das repartições centrais de serviços, e enquanto nas respectivas colónias não for por outra forma organizado o ensino técnico da especialidade, poderá haver uma aula de agrimensura, na qual será professado o ensino dos cursos que o respectivo regulamento estabelecer, com o fim de ministrar, teórica e praticamente, os conhecimentos necessários não só para o exercício da profissão de agrimensor, como ainda para a admissão no quadro do pessoal dos serviços e seu aperfeiçoamento técnico.

Art. 12.º O ensino na aula de agrimensura será dirigido e orientado pelo chefe dos serviços, servindo o chefe da secretaria de secretário.

§ único. Os professores e instrutores que forem necessários ao ensino são nomeados e exonerados em portaria do governador, sob proposta do chefe dos serviços.

Art. 13.º O regulamento da aula de agrimensura estabelecerá os programas e matérias dos cursos, tirocínios práticos, normas e condições para a admissão, frequência, realização dos exames e classificação dos alunos.

Art. 14.º Como órgão consultivo dos serviços, funciona junto das repartições centrais a comissão de terras da colónia, com a constituição e atribuições fixadas no regulamento de concessão de terrenos do Estado.

SECÇÃO III

Serviços regionais

Art. 15.º Na sede de cada uma das províncias das colónias de Angola e de Moçambique haverá uma repartição provincial dos serviços, com a designação de Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais, à qual compete:

1) A organização dos processos de concessão de terrenos situados na área da respectiva província e a fiscalização das disposições legais em vigor sobre concessões;

2) A instrução dos processos de reservas de terrenos cuja constituição os governadores de província entendam propor por motivos de interesse nacional;

3) A realização dos trabalhos técnicos cuja execução seja determinada pelos serviços centrais.

§ 1.º Nas províncias onde a necessidade dos serviços o aconselhar as repartições provinciais compreenderão secções regionais ou distritais, às quais competirão, na área que for fixada para a sua jurisdição, as funções atribuídas às repartições provinciais.

§ 2.º No concelho de Luanda e no distrito de Cabinda, da colónia de Angola, no distrito de Lourenço Marques, da colónia de Moçambique, e nas outras colónias poderão ser criadas secções regionais, dependentes dos serviços centrais, quando as necessidades da sua administração o exigirem.

Art. 16.º Os chefes das repartições provinciais orientarão e fiscalizarão as secções regionais ou distritais e as brigadas que por determinação do chefe dos serviços forem colocadas sob a sua superintendência.

Art. 17.º As repartições provinciais dos serviços dividir-se-ão em duas secções, uma das quais englobará os serviços técnicos e a outra os jurídicos e de secretaria.

§ único. Cada secção regional ou distrital assegura o expediente próprio e o funcionamento dos serviços técnicos e jurídicos que lhe estiverem confiados.

Art. 18.º Como órgãos consultivos para o exercício das atribuições que competem aos governadores da província em matéria de concessão de terrenos, funcionam nas capitais das províncias as comissões de terras provinciais, com a constituição e atribuições estabelecidas pelo regulamento de concessão de terrenos do Estado.

CAPITULO III

Do pessoal dos serviços

SECÇÃO I

Classificação e quadros do pessoal

Art. 19.º O pessoal dos serviços geográficos e cadastrais das colónias é classificado pela seguinte forma:

- 1) Pessoal técnico;
- 2) Pessoal administrativo;
- 3) Pessoal técnico auxiliar;
- 4) Pessoal administrativo auxiliar;
- 5) Pessoal operário e serventuário.

§ 1.º O pessoal técnico compreende os funcionários aos quais se exige um curso técnico de ensino superior ou médio ou preparação técnica especial.

§ 2.º O pessoal administrativo compreende os funcionários que se destinam à execução dos serviços jurídicos e de secretaria.

§ 3.º O pessoal técnico auxiliar e administrativo auxiliar compreende, respectivamente, os funcionários coadjuvantes dos serviços técnicos e dos de secretaria.

§ 4.º O pessoal operário e serventuário compreende os operários de qualquer ramo de actividade necessários ao desempenho dos serviços e trabalhos técnicos e ainda os trabalhadores indígenas, capatazes, porta-miras e serventes.

Art. 20.º O pessoal dos serviços distribui-se pelos seguintes quadros:

- 1) Quadro comum do Império;
- 2) Quadros privativos das colónias.

§ único. O quadro comum do Império Colonial é o fixado pela tabela I anexa a este diploma, compreende as categorias de inspector, chefe de divisão e topógrafo principal, e será provido conforme as necessidades e as dotações inscritas nos orçamentos das colónias.

Art. 21.º Os quadros privativos das colónias compreendem:

1) Quadro permanente, destinado a assegurar a execução dos trabalhos e funções essenciais que competem aos serviços;

2) Quadro eventual, compreendendo os funcionários necessários aos trabalhos de carácter eventual ou aqueles para cuja execução se torne necessária uma especialização que o pessoal do quadro permanente não possua.

§ 1.º Os quadros permanentes privativos das colónias poderão ser remodelados pelos respectivos governadores sempre que as circunstâncias o aconselhem e desde que não sejam excedidas as verbas totais que para o respectivo pessoal estiverem inscritas no orçamento em vigor.

§ 2.º Para as colónias de Moçambique e da Guiné os quadros permanentes privativos são os fixados na tabela II anexa a este diploma.

Art. 22.º Os quadros eventuais a que se refere a alínea 2) do artigo 20.º são fixados anualmente no diploma que aprovar os respectivos orçamentos, podendo os governadores alterar a sua constituição, desde que não seja excedida a verba total inscrita.

SECÇÃO II

Nomeação e promoção do pessoal

Art. 23.º A nomeação dos funcionários do quadro comum do Império será feita mediante concurso documental aberto no Ministério das Colónias.

§ único. Os funções de chefe de serviços serão exercidas nos termos do § 4.º do artigo 99.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 24.º As vagas da categoria de topógrafo principal serão preenchidas alternadamente pela promoção por escolha dos topógrafos de 1.ª classe do quadro privativo das colónias com mais de quinze anos de serviço como funcionário, dos quais, pelo menos, cinco como topógrafo de 1.ª classe, e pela nomeação dos engenheiros geógrafos classificados no concurso a que se refere o artigo anterior.

§ único. São condições de preferência para a promoção por escolha dos topógrafos de 1.ª classe:

1) As informações obtidas no exercício de cargos anteriores;

2) Maior tempo de bom e efectivo serviço em brigadas e missões de especialidade e na chefia das secções dos serviços centrais e repartições provinciais;

3) Maior tempo de bom e efectivo serviço no quadro.

Art. 25.º Para o provimento dos lugares do quadro comum, e salvo o que se dispõe no artigo anterior quanto à promoção de topógrafos de 1.ª classe a topógrafos principais, exigem-se as seguintes habilitações:

a) Inspector — possuir o curso de engenheiro geógrafo, o de engenheiro civil ou de minas, ou ser oficial de marinha ou do exército com o curso da respectiva arma, habilitado com a cadeira de Geodesia de qualquer escola ou instituto superior nacional e demonstrar prática em observatórios astronómicos e serviços geodésicos e topográficos;

b) Chefe da divisão dos serviços jurídicos (chefe do contencioso) — ser licenciado em Direito por qualquer das Universidades portuguesas;

c) Chefe de divisão técnica e topógrafo principal — possuir o curso de engenheiro geógrafo.

§ 1.º A graduação dos concorrentes no concurso a que se refere a alínea b) será feita atendendo às seguintes condições de preferência:

1.º Classificação final do curso;

2.º Maior tempo de serviço prestado ao Estado com boas informações;

3.º Apresentação de publicações ou trabalhos da especialidade em que os candidatos demonstrem conhecimentos de assuntos geográficos e cadastrais;

4.º Maiores habilitações literárias.

§ 2.º São condições de preferência nos concursos para os cargos a que se refere a alínea c):

1.º Maior tempo de bom e efectivo serviço, com melhores provas de aptidão profissional na direcção e orientação de trabalhos da especialidade;

2.º Melhores informações e maior tempo de serviço em trabalhos da especialidade dependentes do Ministério das Colónias;

3.º Apresentação de publicações ou trabalhos da especialidade em que os candidatos demonstrem conhecimentos de assuntos geográficos e cadastrais;

4.º Melhor classificação de curso para os engenheiros geógrafos ou nas cadeiras de Topografia, Geodesia e Astronomia para os oficiais da marinha ou do exército.

Art. 26.º A admissão do pessoal nos quadros privativos das colónias deverá ser feita, nos termos dos respectivos regulamentos, por concursos de provas práticas e na menor categoria dos cargos a preencher.

Art. 27.º A promoção do pessoal dos quadros privativos das colónias será feita por concurso de provas práticas. Os regulamentos dos serviços estabelecerão as condições a satisfazer e as normas a seguir para a classificação e promoção dos funcionários.

SECÇÃO III

Vencimentos e remuneração do pessoal

Art. 28.º O pessoal dos serviços perceberá os vencimentos e abonos estabelecidos pela legislação vigente

na colónia, devendo ser-lhe abonado subsídio de campo, não acumulável com o de ajudas de custo, conforme a tabela que esteja ou venha a ser fixada, quando empregado na direcção, fiscalização ou execução de trabalhos de campo em qualquer parte do território da colónia.

§ 1.º Ao pessoal empregado na direcção, fiscalização ou execução dos trabalhos de fotografia aérea o subsídio de campo será abonado em função do número de hectares úteis fotografados, segundo a tabela aprovada pelo governador.

§ 2.º Ao pessoal destacado para prestar serviço nas missões geográficas dependentes da Junta de Investigações Coloniais poderá ser atribuído, por despacho ministerial, um subsídio especial, pago por força da dotação das referidas missões.

Art. 29.º Os trabalhos de restituição fotogramétrica e desenho deverão ser efectuados, quanto possível, de modo contínuo, por turnos de funcionários empregados na sua direcção, fiscalização e execução, a fim de obter o maior rendimento possível da aparelhagem dos serviços.

§ 1.º Quando for necessário, para esse efeito, que o referido pessoal trabalhe mais horas semanais do que as atribuídas, em igual período, ao expediente normal dos serviços, deverá o mesmo ser remunerado em regime de tarefa, com base no número de hectares úteis restituídos ou desenhados, segundo a tabela aprovada pelo governador.

§ 2.º Sempre que o pessoal dos quadros seja insuficiente para os trabalhos de restituição a efectuar, poderão esses trabalhos ser realizados por pessoal estranho aos mesmos quadros, em regime de tarefa, segundo a tabela a que se refere o parágrafo anterior.

CAPITULO IV

Dos agrimensores autorizados e do exercício da profissão de agrimensor

Art. 30.º O alvará de agrimensor será conferido, a requerimento dos interessados, aos indivíduos que, encontrando-se no pleno uso dos seus direitos civis e políticos, satisfaçam, pelo menos, a uma das seguintes condições:

a) Estar habilitado com o curso respectivo da aula de agrimensura;

b) Ser oficial da marinha ou do exército com o curso da respectiva arma ou estar habilitado com as cadeiras de Álgebra Superior ou Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva e Topografia de qualquer escola ou instituto nacional de ensino superior.

Art. 31.º Serão considerados agrimensores autorizados os indivíduos de nacionalidade portuguesa com as habilitações exigidas pelo regulamento dos serviços e que tenham prestado compromisso de honra, perante o chefe dos serviços, no sentido de cumprirem as leis e regulamentos sobre concessão de terrenos do Estado e de se subordinarem às instruções técnicas emanadas da repartição central da colónia.

Art. 32.º Na repartição central dos serviços serão organizados os registos dos alvarás de agrimensor e de agrimensor autorizado.

§ único. Aos agrimensores autorizados por qualquer colónia é permitida a inscrição nos registos das outras colónias, mediante apresentação de documento comprovativo de possuírem essa qualidade.

Art. 33.º Apenas aos indivíduos inscritos nos registos a que se refere o artigo anterior é permitido o exercício da profissão de agrimensor em relação a actos que devam produzir os seus efeitos nos serviços públicos do Estado e municipais das colónias, não podendo ser aceite qualquer trabalho que não seja assinado por pessoal técnico nas condições referidas.

§ 1.º Transitòriamente, e enquanto a falta de pessoal técnico o justificar, poderão os governadores autorizar a inscrição, em registo especial, dos indivíduos que, embora não possuindo o alvará de agrimensor, tenham realizado trabalhos de especialidade, desde que o director ou chefe dos serviços informe possuírem os conhecimentos e prática suficientes.

§ 2.º A inscrição no registo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerida pelos interessados no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor deste diploma na colónia, e a lista respectiva será publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º A autorização derivada do registo é válida por dois anos, a contar desta publicação.

Art. 34.º Os trabalhos técnicos referentes aos processos de concessão de terrenos, quando efectuados nos termos dos regulamentos de concessões por pessoal estranho ao quadro dos serviços, só podem ser realizados por agrimensores autorizados.

§ único. O disposto nos dois artigos anteriores não se refere aos auxiliares que, sob a inteira responsabilidade dos técnicos, colaborem na realização dos trabalhos.

Art. 35.º É expressamente vedado aos agrimensores autorizados efectuar trabalhos técnicos referentes a processos de concessão em que tenham interesse, por si ou por interposta pessoa.

Art. 36.º Na execução dos trabalhos que devam produzir os seus efeitos nos serviços geográficos e cadastrais os agrimensores autorizados são considerados, para efeitos do exercício e protecção da autoridade, agentes daqueles serviços, competindo-lhes, além do cumprimento escrupuloso e da fiscalização das disposições legais em vigor sobre concessões de terrenos do Estado:

- a) Cumprir as instruções e preceitos técnicos emanados dos serviços;
- b) Elucidar os proprietários e concessionários de terrenos sobre os deveres que a lei lhes impõe e acerca dos direitos que por ela lhes são atribuídos.

Art. 37.º Os agrimensores e agrimensores autorizados ficam sujeitos a procedimento disciplinar, mediante processo devidamente organizado, pelas faltas ou irregularidades cometidas em exercício da sua profissão, designadamente nos casos de:

- a) Reincidência em erros de officio;
- b) Falsas declarações em objecto de serviço, sobretudo se delas resultarem ou puderem resultar prejuízos para o Estado ou para terceiros;
- c) Falta de cumprimento dos contratos celebrados com terceiros para a realização de trabalhos técnicos;
- d) Inobservância das leis e disposições regulamentares sobre concessão de terrenos e das instruções técnicas aprovadas para a execução dos trabalhos;
- e) Mau comportamento moral e civil.

Art. 38.º As penas disciplinares aplicáveis aos agrimensores autorizados são as seguintes:

- a) Censura por escrito;
- b) Censura em *Ordem de Serviço*;
- c) Suspensão do alvará até trezentos e sessenta e cinco dias;
- d) Anulação do alvará.

§ 1.º As penalidades das alíneas a) e b) são da competência do chefe dos serviços e as restantes do governador geral ou de colónia, delas cabendo recurso nos termos legais.

§ 2.º O procedimento disciplinar não impede o procedimento criminal e é independente dele.

Art. 39.º Serão anulados os alvarás dos agrimensores autorizados que pelo seu procedimento moral ou profissional se tornem indignos do exercício da profissão. A anulação não poderá ter lugar antes de o arguido ser ouvido por escrito, salvo se resultar da condenação dele

em pena maior pelos tribunais criminais ou em qualquer pena pelos crimes de furto e abuso de confiança.

§ único. A anulação de qualquer alvará de agrimensor autorizado, feita pelo governo de uma colónia, será comunicada aos governos das outras colónias por intermédio da Direcção Geral de Fomento Colonial.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 40.º No desenvolvimento da acção dos serviços dever-se-á obter sempre a mais íntima colaboração, não só com os restantes serviços públicos da colónia, como ainda com as missões e brigadas dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 41.º Na defesa e protecção das populações indígenas os funcionários dos serviços deverão orientar o seu procedimento de acordo com as autoridades administrativas locais, tendo em atenção a mentalidade e os usos e costumes das referidas populações.

§ único. As autoridades administrativas, no exercício das funções que por lei lhes são atribuídas, deverão, por sua vez, prestar toda a colaboração aos serviços, nomeadamente em todos os assuntos relacionados com a actividade colonizadora nacional.

Art. 42.º Além do pessoal fixado nos quadros dos serviços, será contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal coadjuvante que for necessário, desde que no orçamento tenha cabimento a despesa correspondente.

§ único. Os alunos da aula de agrimensura, candidatos ao alvará de agrimensor, serão admitidos nas brigadas como topógrafos praticantes, durante os períodos de trabalho de campo exigidos para o seu tirocínio prático, nas condições estabelecidas pelas disposições legais em vigor para o pessoal assalariado.

Art. 43.º As dotações orçamentais dos serviços destinadas ao pagamento de salários, alimentação, transporte e outras despesas com o pessoal indígena, despesas com material destinado aos trabalhos de campo a efectuar e despesas de comunicações dentro da colónia constarão de verbas globais, às quais se aplicam as disposições dos artigos 165.º a 169.º do regulamento de Fazenda de 1901.

§ único. Até 31 de Janeiro de cada ano, os chefes de serviços publicarão, depois de aprovado pelo governador, o mapa da distribuição das verbas globais pelas diferentes dependências e serviços a seu cargo. As transferências de verbas dentro do mapa aprovado são da competência do governador geral.

Art. 44.º Quando for julgado conveniente, os funcionários dos serviços geográficos e cadastrais poderão ser autorizados pelo Ministério das Colónias a efectuar um estágio nos serviços similares dependentes do Ministério das Colónias ou ainda de outro Ministério, obtida a necessária concordância do respectivo Ministro.

§ único. Os funcionários a que este artigo se refere serão considerados na situação de comissão eventual.

Art. 45.º Os actuais agrimensores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe dos quadros privativos das colónias passam a ser designados por topógrafos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

Art. 46.º As primeiras nomeações para os lugares criados por este diploma no quadro comum do Império são de livre escolha do Ministro das Colónias.

§ 1.º Os actuais funcionários dos serviços de agrimensura e cadastro das colónias poderão transitar para os novos lugares criados por este decreto, sob proposta dos governadores coloniais, por simples despacho do Ministro das Colónias, independentemente das suas habilitações literárias.

§ 2.º Os lugares de novo criados pelo presente decreto nos quadros comum e privativo só serão providos

à medida que seja para eles inscrita a respectiva dotação orçamental.

Art. 47.º Para as pequenas reparações que haja necessidade de efectuar no material técnico e de acampamento, assim como para a gravura e impressão das cartas, poderá haver nos serviços oficinas próprias, com pessoal técnico habilitado e o material apropriado, inscrevendo-se no orçamento da colónia a verba necessária para satisfazer os encargos resultantes.

Art. 48.º Quando se resolve que os levantamentos de conjunto cartográficos e cadastrais sejam realizados com o emprego dos processos fotogramétricos, será inscrita em verba global no orçamento dos serviços, sob a rubrica «Levantamento fotogramétrico», a importância destinada a satisfazer as despesas com o pessoal e diversos serviços que seja necessário contratar para os trabalhos e as de aquisição e conservação do material, incluindo o avião destinado aos voos fotográficos.

§ 1.º Para a obtenção das fotografias aéreas poderá ser utilizado, se assim for julgado conveniente, um avião dos serviços de transportes aéreos da colónia, nos termos e condições que o governador autorizar.

§ 2.º Quando assim se julgar conveniente, mediante despacho do governador e nas condições por este aprovadas, poderá contratar-se com entidade reconhecida e idónea a realização de quaisquer trabalhos de fotogrametria, devendo o encargo daí resultante ser satisfeito pela verba do «levantamento fotogramétrico», salvo se para esse serviço houver no orçamento dotação especial.

Art. 49.º Sempre que nos trabalhos de voo fotográfico seja empregado, mediante despacho do governador, pessoal estranho aos serviços geográficos e cadastrais, ser-lhe-á abonado, a título de gratificação, o subsídio de campo estabelecido no presente decreto.

Art. 50.º Os trabalhos técnicos que forem efectuados para pessoas ou entidades estranhas aos serviços públicos da colónia serão pagos em função da tabela aprovada pelo governador. As importâncias respectivas constituem receita do Estado, que será entregue mensalmente pelos serviços por meio de guia nos cofres da Fazenda.

Art. 51.º Para o cumprimento das disposições contidas neste diploma deverão os chefes dos serviços elaborar e submeter à aprovação dos governadores o projecto do regulamento dos serviços, no qual em especial se estabelecerá:

a) A organização interna dos serviços, atribuições e competência dos funcionários;

b) Programas e condições de admissão aos concursos para provimento dos quadros e promoção do pessoal, normas da sua realização, constituição do júri e forma de classificação dos candidatos;

c) Regulamento da escola de topografia e programa dos cursos.

Art. 52.º Existirão repartições centrais dos serviços geográficos e cadastrais em Angola, Moçambique e Guiné.

§ 1.º As repartições centrais de Angola e de Moçambique compreendem as divisões dos serviços técnicos e dos serviços jurídicos e secretaria e delas dependem serviços regionais; a repartição central da Guiné compreende apenas três secções (secretaria, serviços técnicos e serviços jurídicos), sem serviços regionais.

§ 2.º Compete a funcionários com a categoria de inspector a chefia das repartições centrais de Angola e de Moçambique; a funcionários com a categoria de chefe de divisão (técnica) a chefia da repartição central da Guiné e das divisões técnicas de Angola e de Moçambique. Os chefes de divisão dos serviços jurídicos

chefiarão o contencioso das repartições centrais de Angola e de Moçambique.

Art. 53.º Os lugares criados pela presente reorganização só serão providos à medida que forem sendo dotados nos orçamentos das colónias.

Art. 54.º Fica revogada a legislação aplicável nas colónias sobre a organização dos serviços de agrimensura, continuando, porém, em vigor para Angola, na parte aplicável, a portaria ministerial n.º 28, de 23 de Outubro de 1945, e os quadros por ela aprovados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

TABELA I

Quadro comum do Império Colonial Português

	Angola	Moçambique	Guiné	Total por categorias
Inspectores	1	1	—	2
Chefes de divisão técnica . .	1	1	1	3
Chefes de contencioso	1	1	—	2
Topógrafos principais	5	4	1	10
<i>Total por colónias . .</i>	<i>8</i>	<i>7</i>	<i>2</i>	<i>17</i>

TABELA II

Quadro permanente privativo das colónias de Moçambique e Guiné

	Moçambique	Guiné
Pessoal técnico especial		
Topógrafos de 1.ª classe	8	1
Topógrafos de 2.ª classe	12	2
Topógrafos de 3.ª classe	16	3
Desenhadores principais	1	—
Desenhadores de 1.ª classe	2	1
Desenhadores de 2.ª classe	3	1
Desenhadores de 3.ª classe	4	1
Pessoal administrativo		
Chefes de secretaria	1	—
Primeiros-oficiais	2	1
Segundos-oficiais	5	1
Terceiros-oficiais	6	1
Aspirantes	12	2
Pessoal técnico auxiliar		
Desenhadores auxiliares	2	—
Pessoal administrativo auxiliar		
Contínuos	1	1
Dactilógrafos ou dactilógrafas	2	1
Pessoal operário e serventuário		
Capatazes	5	1
Serventes	12	3

Ministério das Colónias, 14 de Novembro de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.